

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –  
IDP**

**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAIKON RODRIGUES DA SILVA**

**A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO COMBATE AO CRIME DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO**

**BRASÍLIA  
DEZEMBRO DE 2021**

**MAIKON RODRIGUES DA SILVA**

**O CRIMINAL COMPLIANCE E O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Me. Marília Araujo Fontenele de Carvalho.

**BRASÍLIA**  
**DEZEMBRO DE 2021**

**MAIKON RODRIGUES DA SILVA**

**O CRIMINAL COMPLIANCE E O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Me. Marília Araujo Fontenele de Carvalho.

---

**Profa. Me. Marília Araujo Fontenele de Carvalho**  
Professora Orientadora  
Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP

---

**Profa. Me. Janete Ricken Lopes de Barros**

---

**Professor Dr. Bruno André Silva Ribeiro**

## A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Maikon Rodrigues da Silva

**SUMÁRIO:** Introdução; I. Principais características do fenômeno da lavagem de capitais; II. Criminal compliance. III. Criminal compliance como instrumento de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro.

### RESUMO

Este trabalho aborda o papel do Criminal Compliance como medida preventiva à lavagem de dinheiro. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa epistemológica, levantamento bibliográfico e documental. A importância de estudar este tema está intrinsecamente ligada ao crescimento de práticas corruptivas, que prejudicam a sociedade, a economia e o Estado. Como resultado, o presente estudo demonstra que a empresa vem sendo um espaço altamente complexo em termos de possibilidade de práticas criminosas, em virtude da sofisticação do crime de lavagem de dinheiro o que tem trazido enormes desafios em sua prevenção para o direito penal. O constante aumento no número de caso desse tipo, fez surgir discussões internacionais que impulsionaram países a elaborar sistemas de imputação penal para estabelecer responsabilidades dentro das empresas. Deste modo, o Criminal Compliance ganhou maior relevância no âmbito dos estudos de direito penal e empresarial. Sua função preventiva, fiscalizadora e de conformidade com a lei, levou empresas a investirem em Compliance como elemento essencial da atualidade.

### ABSTRACT

This paper addresses the role of Criminal Compliance as a preventive measure against money laundering. As methodology, it was used the epistemological research, bibliographical and documental survey. The importance of studying this theme is intrinsically linked to the growth of corruptive practices, which harm society, the economy, and the State. As a result, this study demonstrates that the company has become a highly complex space in terms of the possibility of criminal practices, due to the sophistication of the crime of money laundering, which has brought enormous challenges in its prevention for criminal law. The constant increase in the number of cases of this type has led to international discussions that have driven countries to elaborate systems of criminal imputation to establish responsibilities within companies. Thus, Criminal Compliance has gained greater relevance within the scope of criminal and business law studies. Its preventive, supervisory, and legal compliance function has led companies to invest in Compliance as an essential element today.

## INTRODUÇÃO

Devido a sua capacidade em provocar injustiças e desigualdades sociais, de causar prejuízo ao comércio internacional e ao investimento estrangeiro direto, e de instigar a degradação do relacionamento entre a sociedade civil e o poder público, o combate a corrupção, a lavagem de dinheiro, tem despertado cada vez mais a atenção das diferentes nações inseridas no atual cenário de globalização e competitividade internacional.

O período atual é notadamente vulnerável para o cenário econômico nacional. Além da recessão da economia, os escândalos envolvendo principais empresas brasileiras, como por exemplo, a Petrobrás, evidenciaram ainda mais a imperatividade de uma profunda e decisiva transformação na maneira de realizar negócios no Brasil.

Além de ser uma organização paraestatal, a Petrobrás é responsável por um décimo de todos os investimentos realizados no Brasil. O escândalo exposto na mídia como “Petrolão”, desencadeado pela operação Lava-jato da Polícia Federal, envolveu atos de corrupção e lavagem de dinheiro que culminaram na investigação de vários agentes públicos e privados, e da empresa Petrobrás.

É sabido que a corrupção e a lavagem de dinheiro caminham em parceria. Ambos afetam a confiança das instituições e a coesão social. As denúncias dos atos ilícitos acarretaram na exposição negativa da Petrobrás, em altos prejuízos financeiros, na perda de valor das ações na Bolsa de Valores, chegando a 80% em comparação ao período anterior da denúncia, e na redução de parcerias. O escândalo mostrou que o controle da administração era falha e não prevenia os atos ilícitos, evidenciando a urgência de uma intervenção.

Dentro dessa conjuntura, o "Criminal Compliance" vem tomando espaço no cenário brasileiro. É um sistema que visa avaliar as condutas desenvolvidas na atividade empresarial. Um automonitoramento, medidas que as empresas podem utilizar para garantir que as regras existentes sejam aplicadas e cumpridas, prevenindo sanções penais.

No âmbito legislativo, os documentos que contemplam essa questão encontram-se na Resolução 2.554 de 1998 do CMN - Conselho Monetário Nacional, e na Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei 9.613 de 1998, modificada pela Lei 12.683/12.

Concordando com a Price water house Coopers - PWC (2016), mais do que somente uma modificação jurídica a qual as organizações estão sujeitas, a Lei de lavagem de dinheiro, como é chamada, determina a necessidade de uma transformação cultural, tendo ainda uma 10 longa estrada a ser trilhada pelas empresas nacionais e estrangeiras que atuam no Brasil, para o cenário corporativo brasileiro se ajustar totalmente às imposições da lei.

Assim, através do supracitado, este estudo visa responder a seguinte pergunta de pesquisa: qual o papel do Criminal Compliance como ferramenta de combate à lavagem de dinheiro?

Para responder tal indagação, tem como objetivo geral: Investigar e analisar a relevância do Criminal Compliance na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro. E objetivos específicos: (I) Analisar o atual cenário brasileiro frente ao crime de lavagem de dinheiro. (II) Pesquisar a finalidade e importância do Compliance na atualidade. (III) Evidenciar a relação do Criminal Compliance com a prevenção da lavagem de dinheiro.

A escolha dessa temática justifica-se devido à grande ocorrência de lavagem de dinheiro que assola o país, infringindo, sobretudo, os princípios basilares da administração pública. Fato que evidencia a importância, tanto acadêmico quanto social, de estudos que analisem o Criminal Compliance na prevenção e combate à lavagem de dinheiro dentro das normas brasileiras.

Desta forma, parte de um estudo bibliográfico e documental, empregando-se para tal desiderato a exploração de livros, dissertações e periódicos, bem como a legislação e jurisprudência como parâmetros de análise.

## **I. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FÊNOMENO DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

O termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever o método usado pela máfia nos anos de 1930 para justificar a origem de recursos ilícitos, mascarando-os com a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas. A expressão foi usada pela primeira vez em um processo judicial nos EUA em

1982, e a partir de então ingressou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais.<sup>1</sup>

Neste sentido, eis o entendimento dos autores André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber que aduzem:

A expressão lavagem de dinheiro surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos, sendo lá o delito chamado de Money Laundering. A teoria predominante acerca da origem da locução remonta à época em que os gângsteres norte-americano utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcólicas ilegais.<sup>2</sup>

A expressão lavagem significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse.<sup>3</sup>

Com efeito, a lavagem de dinheiro pode ser considerada como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia, de recursos, bens e valores de origem ilícita. É através desse processo que os recursos provenientes de atividades ilegais, passam a integrar a economia formal como se fosse dinheiro lícito<sup>4</sup>.

Nesse diapasão, Barros define o delito como:

método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência<sup>5</sup>.

De acordo com esses conceitos, depreende-se que a lavagem de dinheiro é um crime que envolve um conjunto de sistemas comerciais ou financeiros, que tem como agente uma ou mais pessoas envolvidas, que tem por finalidade tornar lícito o dinheiro obtido por meios

---

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

<sup>2</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 06.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada 3º edição, revista, ampliada e atualizada**. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2015. p.288.

fraudulentos, sendo um crime que está intrinsicamente ligado com a prática de outras infrações de maior gravidade, bem como tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de armas, entre outros.

O funcionamento da operação de lavagem de dinheiro usualmente encontra-se subdividida em duas categorias: conversão de bens e a movimentação do dinheiro, que é realizada em três estágios: colocação, ocultação ou estratificação e finalmente a integração. A conversão de bens visa dificultar a identificação da origem dos valores de procedência ilícita, trocando valores em dinheiro por bens materiais cujos valores são difíceis de calcular, pois na sua maioria são raros, dificultando assim a comprovação da prática de lavagem de dinheiro. Sobre a conversão de bens, Mendroni<sup>6</sup> discorre que:

Nessa categoria, o agente criminoso troca os valores ou o dinheiro por bens materiais. Anote-se que há muitos bens cujos valores são muito dificilmente aferíveis, como nos casos de obra de arte (esculturas e pinturas), veículos raros e de coleção, objetos que pertenceram a pessoas famosas etc. Estes são os que podem ser mais comumente utilizados para a lavagem, exatamente em face da dificuldade de comprovação e constatação, e conseqüentemente de controle dos valores empenhados para a sua aquisição.

A circulação de dinheiro objetiva ocultar a origem ilícita dos ativos financeiros provenientes dos crimes das organizações criminosas, através da colocação dos mesmos no sistema financeiro. Corroborando com a ideia a respeito da movimentação do dinheiro, Mendroni<sup>7</sup> é categórico ao afirmar que:

Nessa categoria, o agente criminoso movimenta os valores ou o dinheiro através de bancos, países e praças, dividindo-o e tornando a reuni-lo, por diversas formas de transferências e em nomes e contas diversas, para dificultar a análise de sua origem ou rastrear a sua trilha.

A colocação é o momento em que os criminosos pretendem dissimular os somatórios que suas atividades ilícitas geraram, valendo-se de atividades comerciais e de instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias para a introdução de montantes em espécie, os quais são divididos em partes menores para não tornar a transação suspeita. “Na maioria

---

<sup>6</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo. 2.ed. Atlas, 2013.

<sup>7</sup> Ibid. p. 108.



das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros off shore)<sup>8</sup>”.

Ainda sobre a fase de colocação, Renato Brasileiro de Lima<sup>9</sup> explica:

Colocação (placement): consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente. A colocação é o estágio primário da lavagem e, portanto, o mais vulnerável à sua detecção, razão pela qual devem as autoridades centrar o foco dos maiores esforços de sua investigação nessa fase da lavagem.

A segunda fase é a ocultação, tendo esta a finalidade de encobrir a origem do dinheiro ilícito, por meio de uma série de transações e conversões complexas, sendo que quanto maior o número de operações, mais difícil será para rastrear a procedência do fato delituoso. Sendo exemplos de ocultação ou acomodação as transferências eletrônicas, envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo.

De acordo com o COAF<sup>10</sup>, a segunda fase da lavagem de dinheiro é realizada da seguinte maneira:

Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo.

Por fim, a última fase é a de integração, em que o dinheiro é anexado formalmente aos setores regulares da economia. “O agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativo”<sup>11</sup>.

De acordo com Tondini:<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> Ibid. p. 109.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada 3º edição, revista, ampliada e atualizada**. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2015. p.289-290.

<sup>10</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Cartilha lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Brasília: COAF, 1999. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/publicacoes.p.4>.

<sup>11</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo. 2.ed. Atlas, 2013.p.112.

<sup>12</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.p.24.

É a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade.

O crime de lavagem de dinheiro no ordenamento brasileiro está disciplinado na Lei 9.613/98, que prevê em seu artigo 1º: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”. Percebe-se, então, que o âmbito da lavagem de dinheiro não compreende somente dinheiro, visto que o título do Capítulo I preceitua: Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, como estabelece o caput do artigo. O crime de lavagem de dinheiro é uma espécie de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, bastando apenas preencher os “requisitos” previstos no tipo legal, identificados no artigo 1º da Lei 9.613/1998.

No Brasil, a primeira regulamentação sobre o tema foi a Lei nº 9.613/1998, a qual previa a punição do ato ilícito de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de alguns crimes listados nos incisos de seu art. 1º, como o tráfico de drogas, o terrorismo e seu financiamento, o tráfico de armas, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra a administração pública, entre outros. A referida lei também criou, em seu Capítulo IX, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.<sup>13</sup>

Em 09 de julho de 2012 foi publicada uma nova lei sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 12.683, que trouxe algumas mudanças. Essa lei não revogou a anterior apenas a alterou e introduziu algumas novas regras. A Lei nº 9.613/98 já trazia uma lista de sujeitos obrigados ao chamado mecanismo de controle, que consiste na identificação dos clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras. O novo ordenamento aumentou

---

<sup>13</sup> CALLEGARI, A. C.; WEBER, A. B. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p

o rol de obrigados, que desde então, também fazem parte as juntas comerciais e os registros públicos, as empresas de transporte e guarda de valores, entre outros.

Para Badaró e Bottini<sup>14</sup>, essas mudanças são favoráveis para a legislação, pois ampliam o controle de movimentações financeiras suspeitas e as regras que facilitam a identificação de bens sujos. Agora, juntas comerciais, registros públicos, e agências de negociação de direitos de transferência de atletas e artistas, deverão comunicar às autoridades públicas qualquer operação suspeita de lavagem de dinheiro, dificultando as atividades criminosas. Houve, ainda, uma ampliação das condutas puníveis.

## II. CRIMINAL COMPLIANCE

Na contemporaneidade, o Criminal Compliance é bastante discutido no campo acadêmico, principalmente no direito penal, devido a onda de corrupção que vem assolando o mundo<sup>15</sup>.

De acordo com Ventura<sup>16</sup>, no atual contexto global o aumento dos crimes, em especial, os econômicos, levaram o direito penal a recorrer as novas normas reguladoras com a finalidade de facilitar a investigação de crimes organizados, prevenir e/ou punir práticas ilícitas que afetam a economia e abalam a segurança da sociedade.

Esse fato fez surgir a ideia de Compliance, um mecanismo que serve para proteger as empresas de possíveis riscos de sanções, na esfera tanto administrativa quanto penal, resguardando, neste contexto, o mercado e o Estado.<sup>17</sup>

Assim, pode-se afirmar que a Criminal Compliance caminha em consonância com o direito penal, uma vez que surgiu como uma forma de reprimir e coibir crimes.<sup>18</sup>

Dentro do supracitado, este capítulo objetiva discutir o Criminal Compliance, elencando seu surgimento, conceitos, objetivos e regulamentação legal.

---

<sup>14</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

<sup>15</sup> BUSATO, P. C. et al. **Seminário Brasil-Alemanha sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. 2017. p. 24.

<sup>16</sup> VENTURA, L. H.C. **Introdução ao criminal compliance**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 23,n. 5512, 4 ago. 2018. p. 17.

<sup>17</sup> RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa, Ano 52, Número 205, 2015. p.37.

<sup>18</sup> CLAYTON, M. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance anticorrupção em um país emergente. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas de anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 152.

O termo Compliance surgiu com o propósito de influenciar o cumprimento das leis nos âmbitos externos e internos das empresas, gerindo condutas de boas práticas, de anticorrupção, proteção de dados e etc., e evitando riscos trabalhistas e comportamentos criminosos como, por exemplo, a lavagem de dinheiro.<sup>19</sup>

O Criminal Compliance teve início na Europa e nos Estados Unidos devido as ocorrências de atos corruptivos que afetaram grandes organizações. A partir de então, houve uma relevância mundial frente a adoção de leis de proteção a economia.<sup>20</sup>

No âmbito do direito comparado pode-se averiguar os diversos dispositivos que passaram a regular a ordem econômica. Em 1877, o EUA emitiu a Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior, incluindo disposições e requisitos antissuborno, bem como responsabilizando criminalmente as empresas que assumiam o polo ativo do crime de corrupção.<sup>21</sup>

Neste contexto, os EUA foi o grande ímpeto para os países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico(OCDE) assinarem a Convenção Anticorrupção de Agentes Públicos Estrangeiros em Operações Comerciais e Internacionais.

No Brasil, a preocupação no que se refere ao Criminal Compliance surgiu na década de noventa, adquirindo certa relevância jurídico-penal com a entrada em vigor da Lei 9.613/98, e da Resolução n. 2.554/98 do Conselho Monetário Nacional. No intuito de combater a corrupção, em 2013 a Lei foi alterada pelo decreto-Lei nº 12.846/2013, evidenciando normas relacionadas aos Programas de Integridade, também conhecido como Compliance.<sup>22</sup>

Na Itália, em 2001, o Decreto Legislativo nº 231 possibilitou responsabilizar administrativamente as pessoas jurídicas quanto as infrações cometidas por seus

---

<sup>19</sup>MAEDA, Bruno Carneiro. **Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais**. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas de anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 20.

<sup>20</sup>SILVEIRA, Al. D. M. **Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: teoria e prática**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p.5.

<sup>21</sup> EPSTEIN, G. **Should financial flows be regulated?** UN Department of Economic and Social Affairs (DESA) Working Papers, 77, 2009.

<sup>22</sup> CARDOSO, D. M. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. 1 Ed. LiberArs, 2015. p. 22.

funcionários. Mesmo sendo de natureza administrativa, os processos têm segmentos nas regras do campo penal.<sup>23</sup>

Respondendo a uma exigência fiscal para a admissão a OCDE, e sendo influenciado pela preocupação mundial sobre o combate a corrupção, o Chile aprovou a Lei 20.393 de 2009, evidenciando a responsabilidade penal das pessoas coletivas no caso de crimes de suborno, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.<sup>24</sup>

O Reino Unido, também sofrendo influência dos escândalos atrelados as empresas, decretou, em 2010, sua famosa Lei do suborno. Dentro do supracitado, pode-se averiguar que a preocupação com o Compliance surgiu em conjunto com os casos de corrupção que afetaram muitas empresas, o que colaborou com a criação de sistemas de controles internos para prevenir práticas ilícitas e ações que possam arriscar à integridade das atividades empresariais.

Para Assi<sup>25</sup>, Compliance é o termo anglo-saxão usado para se referir a um conjunto de medidas preventivas, sejam técnicas ou organizacionais, que permitem que uma empresa permaneça adaptada a legalidade e atue no mercado de maneira ética e responsável, evitando penalidades derivadas da não conciliação com a lei.

Segundo Bragato,<sup>26</sup> o termo pode ser entendido como "conformidade reguladora", ou seja, estar em observância das regras que regem determinada atividade na sociedade.

No entanto, na visão de Ribeiro e Diniz:

Não se pode limitar o Compliance com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários. Será instrumento responsável pelo controle dos riscos legais ou regulatórios e de reputação, devendo tal função ser exercida por um Compliance Officer, o qual deve ser independente e ter acesso direto ao Conselho de Administração.”<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> MONGILLO, V. **El decomiso de las ganancias de la corrupción en Italia. En busca de las garantías perdidas.** Criminal Justice Network. 2018.p.30.

<sup>24</sup> LABEL, N.S. **Modelos de imputación penal a personas jurídicas: estudio comparado de los sistemas español y chileno.** (Tesis doctoral) Departamento da ciencia política y derecho publico. 2014.p.2.

<sup>25</sup> ASSI, Marcos. **Gestão de Compliance e Seus Desafios**— São Paulo: Saint Paul, 2013.p.7.

<sup>26</sup> BRAGATO, A. A. P. B. **O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro.** 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.p 90.

<sup>27</sup> RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 52, Número 205, 2015.

Concordando com o supracitado, o objetivo do Compliance não é apenas adaptar-se as novas regulamentações, mas, criar uma mudança cultural nas empresas, gerindo a conduta de todos que fazem parte da organização. É investir em uma nova roupagem na maneira de fazer negócios, considerando a qualidade e confiabilidade.

Dentro desse contexto, o Criminal Compliance é uma área contida no programa de Compliance, e está relacionado as condutas dos indivíduos que compõem uma empresa. Diante da conjuntura atual que vem afetando o campo empresarial quanto a atividades ilícitas, o Criminal Compliance é de suma importância.<sup>28</sup>

Como expõem Madruga e Belotto<sup>29</sup>, diferentemente do tradicional programa de Compliance, o programa de Criminal Compliance tem como foco a prevenção de crimes, através do devido controle da organização.

Sobre isso, Benedetti e Barrilari<sup>30</sup> menciona que o Criminal Compliance é desenvolvido por políticas internas de prevenção de riscos normativos específicos da área penal, de maior ou menor necessidade, de acordo com o tipo de atividade empresarial desenvolvida. Atividades nas áreas financeiras, ambientais e tributárias, por exemplo, possuem um elevado risco normativo penal.

O Compliance é, assim, um elemento de controle de condutas criminosas que venham a pôr em risco a imagem da empresa, e gerar sanções penais. Para Ribeiro e Diniz<sup>31</sup>, somente um programa de Criminal Compliance que contemple os poderes de inspeção e controle sobre as atividades de todos que fazem parte da organização, pode alcançar o objetivo para o qual foi projetado: a exclusão da responsabilidade criminal da empresa contra a imputação de um provável ato criminoso.

Os Modelos de Compliance são mecanismos eficazes para garantir que se firme uma cultura empreendedora de integridade e respeito à lei dentro das empresas. Sua implementação é vista por Silva Sanchez e Fernandez<sup>32</sup> como essencial, na medida em que

---

<sup>28</sup>BENEDETTI, C.R.; BARRILARI, C.C. Criminal Compliance previne responsabilidade penal. **Revista Jus Navigandi**. 2013. p.31.

<sup>29</sup>MADRUGA, A.; BELOTTO, A.M. **Compliance ganhou força no combate à corrupção**. Revista **Consultor Jurídico**, 3 de janeiro de 2014.p.9.

<sup>30</sup> BENEDETTI, C.R.; BARRILARI, C.C. Criminal Compliance previne responsabilidade penal. **Revista Jus Navigandi**. 2013. p.39.

<sup>31</sup> RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 52, Número 205, 2015.p.82.

<sup>32</sup> SILVA SANCHEZ, J. M.; Fernandez, R. M. **Criminalidad de empresa y Compliance: Prevención y reacciones corporativas**. Barcelona. Ed: Atelier, 2013.p.30.

não se pode mais negar a existência de um problema enraizado no sistema de negócios: os riscos de comportamentos ilícitos.

Segundo Gomiero<sup>33</sup>, na conjuntura atual as empresas devem criar mecanismos protetores e eficientes de medidas efetivas que lhes permitam defender sua posição de "cumpridores" da lei.

Ao implantar um modelo de Criminal Compliance, a empresa assume o compromisso em prevenir comportamentos ilegais. Além disso, na visão de Silveira<sup>34</sup>, o programa de Compliance possibilita que as empresas colaborem ativamente e assumam um papel de liderança na erradicação de infrações dentro de suas organizações.

Badaró<sup>35</sup>, citando Coimbra e Manzi, expõe três tipos de modelos de Compliance:

1. Modelo de integração e gestão de riscos: Nessa estrutura cada unidade fica responsável de prevenir atos corruptivos, isso facilita a gerência e captação de riscos, no entanto, dificulta que seja feito um controle unificado pelos níveis mais altos da instituição.
2. Modelo de integração ao departamento jurídico: Integra a equipe jurídica da instituição reportando-se ao supervisor da área. Todavia, esse modelo pode trazer conflitos de interesse entre os setores jurídicos, além disso, as falhas funcionais dificilmente serão informadas aos níveis hierárquicos mais altos da instituição.
3. Modelos de independência funcional: nesse modelo a prevenção é administrada por alguém que tem contato direto com a presidência ou com o conselho de administração. Esse modelo é considerado mais apropriado por facilitar que as informações cheguem na alta direção, o que pode evitar imputações a título de negligências ou cegueira deliberada.

Para Gomiero<sup>36</sup> é de total importância um modelo eficaz de Compliance. Este, segundo o autor, não tem o valor de um seguro nem uma garantia, mas sua constituição adequada permite mostrar que a empresa tem sido eficaz na execução da política de conformidade regulamentar.

---

<sup>33</sup> GOMIERO, P.H. **Gestão estratégica do contencioso e práticas de compliance**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em 10/11/2021.

<sup>34</sup> SILVEIRA, Al. D. M. **Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: teoria e prática**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.p.5.

<sup>35</sup> BOTTINI, P. C.; BADARÓ, G. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais e processuais penais: Comentários à lei 9.613/1998, com alterações da lei 12.683/2012**. 3ª edição, São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2016.p.57.

<sup>36</sup> GOMIERO, P.H. **Gestão estratégica do contencioso e práticas de compliance**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em 10/11/2021.

Na explicação de Santos<sup>37</sup>, o modelo de organização, gestão e prevenção do crime tem um impacto vital em um possível processo criminal. Ao servir como um dispositivo de informações dentro da empresa, pode ter um poderoso efeito multiplicador no início e durante o curso do processo penal para detectar, avaliar, julgar e provar crimes específicos que estão sujeitos a acusação. É um documento que serve para estabelecer o grau de precisão sobre 23 as fontes de riscos que permitiram ou desencadearam a ação penal, possibilitando que a instituição trabalhe nas lacunas existentes.

Como já mencionado, em esferas jurídicas, o comotermo Compliance é usado para significar, única e exclusivamente, a obrigação de pessoas jurídicas em estabelecer mecanismos internos que impeçam que certos indivíduos cometam um crime em benefício próprio ou da empresa. Se isso acontecer, não só a pessoa singular que cometeu o crime estará sujeita a uma sanção penal, mas também a empresa.<sup>38</sup>

No Brasil, a preocupação quanto as atividades de integridade no âmbito da pessoa jurídica, iniciou em consonância com o combate ao crime de lavagem de dinheiro. A lei nº 9.613/98, nos art. 10, 11, e 12, decreta que empresas de capital aberto e instituições financeiras, no exercício de suas atribuições, identifique seus clientes e mantenha seu cadastro atualizado nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; devendo também manter o registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapasse os limites fixados pelas autoridades competentes.

Além disso, devem dispensar especial atenção as operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos em lei.

Com a alteração do código anterior pela Lei nº 12.846/2013, as estratégias internas de controle passaram a ser incentivadas nas empresas, com o intuito de evitar a ocorrência de condutas ilícitas por meio de qualquer indivíduo que tenha vínculo com a mesma.

Em 2015, o decreto nº 8.420 definiu que o Compliance se refere a um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes,

---

<sup>37</sup> SANTOS, R. A. **Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional, Prevenção e combate à corrupção no Brasil.** 6 o Concurso de Monografias da CGU: Trabalhos premiados, Roncarati, Brasília, v. 4, n. 6, dez. 2011.p.11.

<sup>38</sup> Ibid.p.6



com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Neste contexto, o supracitado decreto ainda expõe que o programa de integridade deve considerar alguns elementos.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.<sup>39</sup>

Desta forma, como entendido por Benedetti e Barrilari, o Compliance está dividido em dois eixos: o primeiro de ordem subjetiva, compreendendo a importância de normas internas, a vigilância de boas práticas que estejam em consonância e harmonia com a lei, visando a prevenção ou minimização de riscos e práticas ilícitas. O segundo eixo é de ordem objetiva, elementos exigidos por lei que deve ser cumprido por qualquer empresa.

O Compliance é, por vez, o cumprimento das normas legislativa, as práticas de integridade específicas de cada setor com o mesmo propósito de evitar infrações penais, como, por exemplo, a lavagem de dinheiro discutida a seguir.

### **III. CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

---

<sup>39</sup> DECRETO nº 8.420, 2015

Como já exposto, a lavagem de dinheiro é um problema global, pois, além de fomentar a criminalidade, sua incidência afeta a ordem socioeconômica e todo o sistema financeiro. As atividades de gerenciamento de riscos, neste discurso, são de grande relevância para a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento de dinheiros ilícitos.

O programa de Compliance tem o objetivo de evitar qualquer infração a atual norma legislativa, bem como o controle interno da ética na empresa, segundo Badaró<sup>40</sup>, a estrutura do Compliance frente a lavagem de dinheiro tem o objetivo de evitar qualquer possível risco que possa resultar na violação dos regulamentos aplicáveis, através do estabelecimento efetivo de procedimentos e protocolos de controle interno, bem como de relatórios correspondentes aos comportamentos e atividades realizadas pelos diretores, executivos, funcionários ou agentes da empresa.

O acautelamento de crimes econômicos na empresa deve cumprir diversas obrigações estabelecidas na legislação, desenvolvendo e implementando políticas, processos e procedimentos que as autoridades nacionais e internacionais exigem para a prevenção do branqueamento de capitais.<sup>41</sup>

Atualmente, afirma Aras<sup>42</sup>, muitas empresas apostam no Compliance Officers para compor o sistema financeiro. O Compliance Officers é o responsável, dentro da política de compliance, pela identificação e avaliação do programa de conformidade, bem como do gerenciamento e acompanhamento dos regulamentos externos e internos.

O gestor do Compliance, neste contexto, deve também promover a implementação e divulgação do programa, e fazer monitoramento do impacto e de seus resultados. A sua principal tarefa é a de sensibilizar os funcionários sobre a importância das regras estabelecidas no código de conduta da entidade e, havendo qualquer violação, executar sanções.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> BOTTINI, P. C.; BADARÓ, G. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais e processuais penais: Comentários à lei 9.613/1998, com alterações da lei 12.683/2012.** 3ª edição, São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2016.p.15.

<sup>41</sup> Ibid. p.38.

<sup>42</sup> ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2013.p.48.

<sup>43</sup> BLANCO CORDERO, I. **El delito de blanqueo de capitales.** 3. ed. Navarra: Arazandi, 2012. p.18.

Para Cardoso<sup>44</sup>, a gestão de Compliance precisa determinar se as estratégias operacionais e regulamentos que existem são suficientes para impedir a lavagem de dinheiro, uma vez que os criminosos, através do movimento de ativos de dinheiro, procuram criar a aparência legal de seus lucros, buscando dificultar o rastreamento da sua origem ilícita.

Como alerta Barros<sup>45</sup>, a lavagem de dinheiro inclui aspectos como adquirir, guardar, investir, transformar, transportar ou comercializar bens ilícitos ou dinheiro. Assim, sem saber, qualquer um pode participar dessas atividades, por isso, se faz cabível medidas protetoras.

Dentro das políticas de prevenção, Sekoia<sup>46</sup> propõe as seguintes atribuições:

(i) Políticas coordenadas de controle e monitoramento. (ii) Funções de auditoria e procedimentos de controle interno estabelecidos para prevenir o Branqueamento de Capitais. (iii) Prazos que cada gerente ou funcionário deve cumprir, de acordo com as responsabilidades de suas tarefas no âmbito dos mecanismos de controle de prevenção. (iv) Programa de treinamento. (v) Metodologias e critérios para analisar e avaliar as informações que permitem detectar operações incomuns e suspeitas, e o procedimento para relatá-las. (vi) Desenvolvimento e descrição de outros mecanismos que permitam prevenir e detectar operações de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo. (vii) O regime sancionatório, em caso de descumprimento dos procedimentos específicos, contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, de acordo com a legislação laboral vigente.

De acordo com Aras<sup>47</sup>, é de suma relevância manter todos os componentes da instituição cientes de cada iniciativa desenvolvida para garantir o cumprimento do programa preventivo.

Concordando com Benedetti<sup>48</sup>, se faz importante que o programa de Criminal Compliance observe, de forma ampla, o sistema da empresa e averigue o cumprimento coerente dos envolvidos na instituição: Reveja periodicamente as transferências de fundos para assegurar que as informações necessárias estejam sendo obtidas, e os relatórios exigidos

---

<sup>44</sup> CARDOSO, D. M. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. 1 Ed. LiberArs, 2015. p.33.

<sup>45</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998** – 3ª edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p.17.

<sup>46</sup> SEKOIA, **Código de ética**, 2014. Disponível: [https://sekoia.com.uy/pdf/codigo\\_etica.pdf](https://sekoia.com.uy/pdf/codigo_etica.pdf). Acesso em 06/10/2021.p.9.

<sup>47</sup> ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2013.

<sup>48</sup> BENEDETTI, C.R.; BARRILARI, C.C **Criminal Compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.p.22.

arquivados; avalie os contratos e formulários utilizados para a abertura de contas e empréstimos, garantindo que eles cumpram todas as disposições, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

A Pessoa jurídica é uma figura conhecida em lei, se refere a uma organização ou grupo ao qual a legislação reconhece o poder de contrair obrigações, adquirir direitos e tomar ações legais, cuja personalidade é independente e diferenciada de cada um de seus membros.<sup>49</sup>

Neste cenário, pessoa jurídica é um sujeito de direito capaz de praticar ações da vida civil como atividades de compra e venda, locação e trocas com outrem, tendo obrigações legais a serem cumpridas.<sup>50</sup>

Na visão de Gómez Tomillo<sup>51</sup>, junto ao quadro jurídico em evolução e o rápido desenvolvimento das regras de governança corporativa em todo o mundo, as empresas precisam concentrar sua atenção nas medidas de anticorrupção como um componente essencial de seus mecanismos para proteger sua reputação e seus deveres perante a lei.

A ideia de criar uma unidade específica de procedimento e monitoramento do cumprimento das normas, soa, essencialmente, como algo positivo que, de alguma forma, mais do que evitar sanções públicas ou privadas por más práticas comerciais, simbolizam um compromisso da empresa com a transparência e as regras que governam sua atividade. Desta forma, este capítulo enfatiza a implementação do programa de Compliance, elencando as etapas que devem ser consideradas para a obtenção de um programa eficaz na intervenção do crime de lavagem de dinheiro.

Na visão de Guimarães<sup>52</sup>, para que um programa de Compliance seja eficaz e demonstre aderência a cultura da legalidade da organização, ele deve atender alguns requisitos: 1) exame da organização; 2) diagnóstico de riscos organizacionais; 3) eliminação dos riscos; 4) treinamento; 5) avaliação; 6) supervisão; 7) canal de reclamações; 8) esquemas de sanção; 9) atualização; 10) e diretor de Compliance.

Essas dimensões, que devem ser escritas e verificáveis, geram condições para que uma organização se considere fiel à lei e obtenha múltiplos benefícios, desde maior

---

<sup>49</sup> REALE, M. **Nova fase do direito moderno**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.42.

<sup>50</sup> COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. volume 1: direito de empresa [empresa e estabelecimento – títulos de crédito]. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.13.

<sup>51</sup> GÓMEZ TOMILLO, M, Programas de cumplimiento y política criminal. **Estudios de Derecho Penal** (homenaje al Profesor Miguel Bajo)», Ed. Universitaria Ramón Areces, 2016.p.29.

<sup>52</sup> GUIMARÃES, M. **Compliance: O Desafio e a oportunidade de Conciliar Função Social e Lucratividade nas Empresas Estatais de Economia Mista**. Cadernos FGV projetos. 2016.p12.

desempenho em seus processos internos, aumento de clientes e renda, ampliação do esquema de alianças empresariais nacionais e internacionais, até o prestígio da empresa<sup>53</sup>.

Para implantar uma política de compliance, segundo Coimbra e Manzi (2010, p 32), a empresa precisa planejar considerando sua realidade, cultura e objetivo frente ao mercado que atua. Essa política deve ser implantada em todas as entidades vinculadas a organização, disponibilizando treinamento e monitoramento das atividades afim de analisar e evitar possíveis riscos.

Neste caso, é relevante que, prioritariamente, a organização reconheça a importância de desprender tempo e investimento em treinamentos de pessoal e desenvolvimento de processos seguros. Considerando que, quando a fraude ou corrupção não é prevenida, as empresas e seus funcionários enfrentam sérias consequências negativas, como expõe Del Debbio.

1. Riscos legais, prevenindo demandas judiciais referente a lei que puni ato de corrupção por meio de multas criminais, pagamento de indenizações ou prisão;
2. Riscos comerciais e operacionais relacionados a limitação em atividades cotidianas de compras, produção, vendas, investimentos;
3. e riscos à reputação, denegrindo a imagem da empresa e de seus funcionários frente ao público alvo e a sociedade em geral. <sup>54</sup>

Gomez Tomillo<sup>55</sup> alertam que a eficácia de um programa de compliance, como uma ferramenta para evitar falhas regulatórias e comportamento inadequado, depende em grande parte do desenvolvimento de uma cultura corporativa ética e do compromisso com o cumprimento dos padrões estabelecidos. Requer que a reflexão sobre a dimensão ética da própria atividade corporativa seja incluída nas agendas dos conselhos de administração e comitês executivos.

Nas palavras de Gonçalves:

É dever de todos, incluindo os membros da alta administração, manter um ambiente de negócios baseado no alto desempenho e que, ao mesmo tempo, seja ético, íntegro e transparente. Para tal, deve-se trabalhar arduamente para garantir

---

<sup>53</sup> GONÇALVES, J. A. P. **Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica**. São Paulo: Atlas, 2012.p.59.

<sup>54</sup> DEL DEBBIO, A.; MAEDA, B. C.; AYRES, Carlos Henrique da S. (coord.). **Temas Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.p.2.

<sup>55</sup> GÓMEZ TOMILLO, M, Programas de cumplimiento y política criminal. **Estudios de Derecho Penal** (homenaje al Profesor Miguel Bajo)», Ed. Universitaria Ramón Areces, 2016.p.10.

que estas diretrizes sejam seguidas integralmente, agindo sempre em conformidade com as leis, os valores corporativos, normas e procedimentos, comunicando ao Canal de Denúncia qualquer possível desvio de conduta.<sup>56</sup>

Como menciona Aras<sup>57</sup>, compliance é um conceito comportamental. Cada um dos indivíduo, membro da organização ou empresa, tem o dever de atuar em conformidade diante a sua função e as suas responsabilidades. Isto significa estar em consonância com princípios éticos e morais, leis e regulamentos.

O programa de Compliance eficaz assegura a prática adequada da organização, o respeito aos direitos dos clientes, acionistas, trabalhadores e a outras partes interessadas.<sup>58</sup>

Por meio de uma política de Compliance, segundo Gonçalves<sup>59</sup>, a empresa consegue fiscalizar suas atividades para o alcance dos seus objetivos, fazer uso correto e benéfico de seus recursos, e obter coerência em suas ações visando a transparência. Facilita, por vez, a adaptação dos funcionários recentes a cultura da empresa e o aperfeiçoamento da equipe frente as demandas da organização. Cria resistência e fortalece o sentimento de cooperação, tanto interno quanto externo, gerando, conseqüentemente, maior lucratividade.

As deficiências na formulação e implementação do programa de Compliance, na concepção de Figueiredo<sup>60</sup>, podem ser evitadas através de uma preparação cuidadosa e de uma implementação adequada. A criação de um canal confidencial, na visão do autor, é relevante para fortalecer o vínculo com todos os funcionários, incentivar denúncias e aplicar penalidades, caso ocorra o descumprimento das normas estabelecidas.

Uma eficiente prática de Compliance contribui para a divulgação dos valores da cultura organizacional da empresa, elevando seu reconhecimento e lucros. É um excelente elemento de coordenação interna para cada uma das áreas e operações da organização. Dá a administração uma visão abrangente da organização sob uma nova perspectiva, supervisiona

---

<sup>56</sup> GONÇALVES, J. A. P. **Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica**. São Paulo: Atlas, 2012.p.80.

<sup>57</sup> ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2013.p.70.

<sup>58</sup> GÓMEZ TOMILLO, M, Programas de cumplimiento y política criminal. **Estudios de Derecho Penal** (homenaje al Profesor Miguel Bajo)», Ed. Universitaria Ramón Areces, 2016.p.25.

<sup>59</sup> GONÇALVES, J. A. P. **Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica**. São Paulo: Atlas, 2012.p.12.

<sup>60</sup> FIGUEIREDO, R. S. **Direito de intervenção e lei 12.846/2013: a Adoção do Compliance como Excludente de Responsabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) –Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós graduação em Direito, Salvador, 2015.

todas as atividades de negócios em face de qualquer tipo de risco criminal ou comportamento irregular que possa aparecer no processo de tomada de decisão, ou na interação da empresa com seu ambiente: clientes, fornecedores, ou outros grupos de interesse.<sup>61</sup>

## CONCLUSÃO- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio partiu do objetivo de analisar o Criminal Compliance como elemento preventivo do crime de lavagem de dinheiro.

O problema de pesquisa está relacionado ao aumento do crime de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito nacional quanto internacional, tornando-se um grande entrave no direito penal. Essa problemática torna a temática de suma relevância ao debate acadêmico e social na atualidade.

Para tanto, foi feito um levantamento bibliográfico sobre a temática, com a finalidade de captar dados relevantes para responder à pergunta do estudo: Em que medida o Criminal Compliance é utilizado ferramenta de prevenção e combate à lavagem de dinheiro?

Como resultado, o estudo mostrou que o crime de lavagem de dinheiro vem aprimorando técnicas para esconder o dinheiro ilícito e inseri-lo na economia lícita, dando aparência de legalidade.

Concomitantemente ao desafio da lavagem de dinheiro, a lei tem sido aprimorada para punir esse tipo de crime econômico que afeta a sociedade, a economia, a imagem da empresa envolvida e, nesta esfera, o próprio Estado.

Desta forma, o estudo evidencia que a política de Compliance é de grande importância na prevenção desse tipo de crime. Propicia o desenvolvimento da conscientização, padrões de conduta comercial, conformidade com regulamentações legais, e consonância com a ética social.

Também mostra que as políticas de Compliance, quando adotadas e implementadas com seriedade, envolvem um alto compromisso dos participantes, na medida em que são formulados princípios orientadores e fundamentais para nortear as decisões e atividades da empresa.

---

<sup>61</sup> GÓMEZ TOMILLO, M, Programas de cumplimiento y política criminal. **Estudios de Derecho Penal** (homenaje al Profesor Miguel Bajo)», Ed. Universitaria Ramón Areces, 2016.p.30.

Um programa de integridade eficaz é um mecanismo interno implementado pelas empresas para detectar e impedir a ocorrência de conduta criminosa dentro da corporação. Tal programa deve operar continuamente em todas as unidades da corporação.

O modelo de Compliance agrega valor à imagem e cultura da empresa por meio de uma governança adequada em todas as atividades desenvolvidas. Esse fato é crucial no contexto atual.

Assim, este estudo teve como propósito contribuir com os debates sobre a importância do Criminal Compliance no crime de lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2013.

ASSI, Marcos. *Gestão de Compliance e Seus Desafios*– São Paulo: Saint Paul, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

BARROS, M. A. de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998 – 3ª edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.*

BENEDETTI, C.R.; BARRILARI, C.C. *Criminal Compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BENEDETTI, C.R.; BARRILARI, C.C. *Criminal Compliance previne responsabilidade penal*. *Revista Jus Navigandi*. 2013



BLANCO CORDERO, I. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2012.

BOTTINI, P. C.; BADARÓ, G. Lavagem de dinheiro, aspectos penais e processuais penais: Comentários à lei 9.613/1998, com alterações da lei 12.683/2012. 3ª edição, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

BRAGATO, A. A. P. B. O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.p 90.

BUSATO, P. C. et al. Seminário Brasil-Alemanha sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas. 2017.

CALLEGARI, A. C.; WEBER, A. B. Lavagem de Dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CARDOSO, D. M. Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro. 1 Ed. LiberArs, 2015.

CLAYTON, M. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance anticorrupção em um país emergente. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COELHO, F. U. Curso de direito comercial. volume 1: direito de empresa [empresa e estabelecimento – títulos de crédito]. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. Cartilha lavagem de dinheiro: um problema mundial. Brasília: COAF, 1999. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/publicacoes>.

DEL DEBBIO, A.; MAEDA, B. C.; AYRES, Carlos Henrique da S. (coord.). **Temas Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

EPSTEIN, G. Should financial flows be regulated? UN Department of Economic and Social Affairs (DESA) Working Papers, 77, 2009.

GÓMEZ TOMILLO, M, Programas de cumplimiento y política criminal. Estudios de Derecho Penal (homenaje al Profesor Miguel Bajo)», Ed. Universitaria Ramón Areces, 2016.

GOMIERO, P.H. Gestão estratégica do contencioso e práticas de compliance. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>.

GONÇALVES, J. A. P. Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica. São Paulo: Atlas, 2012

LABEL, N.S. Modelos de imputación penal a personas jurídicas: estudio comparado de los sistemas español y chileno. (Tesis doctoral) Departamento da ciencia política y derecho publico. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada 3º edição, revista, ampliada e atualizada. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2015. p.288.

MADRUGA, A.; BELOTTO, A.M. Compliance ganhou força no combate à corrupção. Revista Consultor Jurídico, 3 de janeiro de 2014.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo. 2.ed. Atlas, 2013.

MONGILLO, V. El decomiso de las ganancias de la corrupción en Italia. En busca de las garantías perdidas. Criminal Justice Network. 2018.

REALE, M. Nova fase do direito moderno. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. Revista de Informação Legislativa, Ano 52, Número 205, 2015.

SANTOS, R. A. Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional, Prevenção e combate à corrupção no Brasil. 6 o Concurso de Monografias da CGU: Trabalhos premiados, Roncarati, Brasília, v. 4, n. 6, dez. 2011.

SEKOIA, Código de ética, 2014. Disponível: [https://sekoia.com.uy/pdf/codigo\\_etica.pdf](https://sekoia.com.uy/pdf/codigo_etica.pdf).

SILVA SANCHEZ, J. M.; Fernandez, R. M. Criminalidad de empresa y Compliance: Prevención y reacciones corporativas. Barcelona. Ed: Atelier, 2013.

SILVEIRA, Al. D. M. Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: teoria e prática. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

VENTURA, L. H.C. Introdução ao criminal compliance. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23,n. 5512, 4 ago. 2018.

SILVEIRA, Al. D. M. Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: teoria e prática. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.